

VOTO N° 44/2025/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo n° 25752.056837/2016-23

Expediente n° 0606359/24-9

Recorrente: Astromarítima Navegação S.A.

CNPJ n° 42.487.983/0001- 82

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMBARCAÇÃO. ACONDICIONAMENTO INADEQUADO DE RESÍDUOS. ADEQUADA DOSIMETRIA DA PENA.

1. Empresa autuada em razão do armazenamento e acondicionamento de resíduos sólidos, gerados a bordo de embarcação, em sacolas de nylon, não impermeáveis, abertas, em situações passíveis de ruptura e vazamento, dispostas em contato direto com o piso do convés principal, e presença de animais da fauna sinantrópica em contato direto com os resíduos e também nos compartimentos da embarcação.
2. Está adequada a dosimetria da pena, nos termos da decisão recorrida, que reduziu a penalidade de multa para R\$ 7.000,00, dobrada para R\$ 14.000,00, em razão da reincidência, ao considerar que a empresa se encontrava em recuperação judicial.

Posição do Relator: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Astromarítima Navegação S.A. em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) n° 6, realizada em 13 de março de 2024, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso, minorando a penalidade de multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dobrada para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em razão da reincidência, nos termos do Voto n° 117/2024 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 11/5/2016, ao inspecionar o navio Astro Arraia (IMO 8501880), constatou-se a seguinte irregularidade, conforme AIS n° 04/2016 – CVPAF-RJ (fls. 2/3): "ASTRO ARRAIA, número de identificação – IMO 8501880, de bandeira brasileira, atracada no píer 2 - lado mar, no Porto Engº Zéphérino Lavenère Machado Filho, no município de Macaé/RJ, durante inspeção sanitária realizada a bordo na referida embarcação, conforme descrito e registrado no Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação - TISEM n° 54/2016, datado de 11/05/2016 – foi constatado o acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos, gerados a bordo da referida embarcação, no convés em recipientes do tipo sacolas de nylon, não impermeáveis, abertos, em situações passíveis a ruptura e vazamento, disposto

em contato direto com o piso do convés principal da embarcação, além da presença de animais da fauna sinantrópica, isto é, moscas na fase adulta em contato direto com os resíduos e também em todos os compartimentos da embarcação".

Às fls. 4-5, Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação nº 54/2016.

À fl. 6, Notificação nº 25/2016, respondida pela empresa por petição de fls. 7-11.

Notificada pessoalmente para ciência da lavratura do auto de infração (em 12/5/2016, fl. 2), a empresa não apresentou defesa.

Às fls. 12-14, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl. 15, Despacho nº 58 - CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA.

À fl. 16, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ da empresa autuada, emitido em 27/6/2019, demonstrando que se encontra em recuperação judicial.

À fl. 17, Despacho nº 128/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

À fl. 19, Despacho nº 9/2020/SEI/PVPAF-MACAÉ/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que classificou o risco sanitário como médio.

Às fls. 20-21, certidão de antecedentes, atestando o trânsito em julgado do PAS nº 25752.645783/2007-68, em 16/5/2011, para efeitos de reincidência.

À fl. 22, certidão de capacidade econômica da autuada, extraída do sistema Datavisa, que a classifica como empresa de grande porte – Grupo I.

Às fls. 23-24, tem-se a decisão que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da reincidência.

Às fls. 27-28, Ofício nº 2-1208/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA, recebido pela autuada em 2/8/2021, conforme rastreamento no site dos Correios (fls. 29-30).

À fl. 31, publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU) nº 141, de 28/7/2021.

Às fls. 37-61, tem-se o recurso administrativo interposto pela autuada.

À fl. 35, decisão de retratação parcial, na qual a autoridade julgadora de primeira instância conheceu do recurso e sugeriu o reconhecimento da situação da empresa, que se encontrava em recuperação judicial, e a revisão da penalidade de multa.

Às fls. 37-53, tem-se o recurso sob expediente nº 3322159/21-3.

À fl. 54, Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que enviou o processo para digitalização e posterior inclusão no sistema SEI.

Termo de encerramento de trâmite físico (Sei nº 2989958).

Voto nº 117/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (Sei nº 3211334), que conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, a fim de minorar a penalidade de multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dobrada para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em razão da reincidência.

Aresto nº 1.624/2024, referente à SJO nº 6/2024 (Sei nº 3212171).

Notificação para ciência da decisão proferida pela GGREC (Sei nº 3212180), recebida em 17/4/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR), SEI nº 3212352.

Interposto recurso administrativo sob o expediente nº 0606359/24-9 (SEI nº 3032841), a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 398/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3200113).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2.

ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência ocorreu em 17/4/2024, conforme AR (SEI nº 3212352), e a autuada apresentou o recurso em 7/5/2024, entende-se que observou o prazo recursal.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo com as seguintes alegações: (a) encontra-se em recuperação judicial, e tem envidado esforços para manter os seus empregados, vendo-se obrigada a negociar com fornecedores e celebrando acordos com parcelamento de débitos para que os contratos de afretamento das embarcações permaneçam operacionais e gerando receitas; (b) como a infração foi considerada leve, sem agravantes, é possível a aplicação da pena de multa mínima.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, com a redução do valor da multa ao mínimo legal.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.624, de 13 de março de 2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 51, de 14 de março de 2024.

De início, cumpre pontuar que a recorrente não contestou os fatos, inexistindo elementos aptos a ensejar a revisão da decisão recorrida, a qual minorou a multa, ao considerar a situação de recuperação judicial da empresa.

No caso, de acordo como o Termo de Inspeção nº 54/2016, os resíduos sólidos da embarcação estavam armazenados em "big bags", que não são próprios para o armazenamento e o acondicionamento dos resíduos sólidos, já que não possuem tampa e não são resistentes o suficiente para segurar líquidos (chorume, por exemplo), além de haver a presença de insetos.

Conforme já explanado no processo, os sacos tipo big bag também não podem ser utilizados para a coleta e o transporte, uma vez que, no armazenamento temporário dos resíduos sólidos, eles devem ficar em compactadores destinados a tal fim para posterior destinação final, com a garantia das condições higiênico-sanitárias.

Cabe salientar, ainda, a constatação da presença de animais da fauna sinantrópica, isto é, moscas na fase adulta em contato direto com os resíduos e, também, nos compartimentos da embarcação.

Assim, tem-se que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, tratando-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária.

Em relação à dosimetria da pena, a Gerência-Geral de Recursos ratificou o entendimento da autoridade julgadora de 1ª instância, que sugeriu a revisão da pena, já que ficou comprovado nos autos que a autuada se encontrava em recuperação judicial quando da prolação da decisão de 1ª instância.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nesse cenário, considerando as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena, entende-se adequada a fixação da penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dobrado para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos da decisão recorrida. A partir da análise do processo, entende-se não ser cabível atender ao pedido da recorrente de redução da multa para o mínimo legal, já tendo sido considerada a recuperação judicial da empresa pela Gerência-Geral de Recursos para a fixação do valor questionado no recurso.

Por fim, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977: *nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)*. Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios de razoabilidade ou proporcionalidade.

3. VOTO

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº 0606359/24-9.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 17/03/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3448442** e o código CRC **2054E1A4**.